



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2017**

**ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI 3642/2001 QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO, A DEFICIENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, ACESSO E PERMANÊNCIA DE CÃES GUIA EM MEIOS DE TRANSPORTES EM GERAL, LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao art. 2º da Lei 3.642, de 18 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

Parágrafo Único - A gratuidade de que trata o caput e incisos não se restringe aos residentes em Itajaí, e tem caráter universal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

Ao ser analisada a reportagem emitida no canal da TVBE na última terça-feira, 07 de novembro, em que foi demonstrado a dificuldade a qual as pessoas portadoras de deficiência estão enfrentando ao fazer o uso do transporte público de Itajaí, pelo fato de que não residem em nossa cidade, percebe-se que estão sendo obrigadas a pagar a passagem para que possam utilizar o serviço público prestado.

Tal dificuldade evidente afronta o princípio fundamental da isonomia, previsto no art. 5º da CRFB/88, pois deve-se tratar os desiguais com desigualdade e os iguais com igualdade, ambos na medida de sua proporção, assim havendo um tratamento uniforme e não gerando qualquer tipo de discriminação ou distinção entre cada indivíduo. Neste sentido, ainda que se trate de transporte municipal, sabe-se que muitos dos usuários não residentes na cidade são residentes em cidades vizinhas e trabalham ou estudam em Itajaí.

Desta forma, reitera-se a importância de que seja acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 3.642/2001, não privando os indivíduos portadores das deficiências previstas nos incisos do mesmo dispositivo, que sejam residentes de outras cidades e que venham à Itajaí a trabalho e/ou a lazer, de que possam fazer o uso do serviço de transporte público de forma gratuita.

Ainda que fosse desnecessário, porque esta interpretação já era possível da leitura do texto da Lei, faz-se necessária aprovação deste texto para que não haja mais margem para outro julgamento senão que se trata de um direito de caráter universal.

**SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017**

**NÍKOLAS REIS MORAES DOS SANTOS**  
**VEREADOR - PDT**